SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 14 de Setembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO II | Nº 0306

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 363/2011

"Reabre o prazo de que trata a Lei Municipal nº 350, de 04/05/2011 da forma que estabelece e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU - PA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica reaberto o prazo de que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 350/2011 por igual período a partir da publicação desta lei.
Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de vigência do artigo anterior, através de Decreto, por igual período.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu, em 12 de setembro de 2011.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João de Deus de Aquino
Código Identificador:8A1CDFE7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI N.º 426/2011.

Dispõe sobre autorização para contratação temporária por prazo determinado para atender excepcional interesse público, convênios e projetos na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento a contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além de caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais, de implantação imediata de um novo serviço, greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente, cumprimento de convênio, calamidade pública.

Art. 2º. O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

Art. 3°. O Regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico Único, contando-se o tempo da prestação de serviços para fins de aposentadoria.
Parágrafo Único. O servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá com a Previdência Nacional, segundo a Legislação Federal vigente.

Art. 4°. A escolha do pessoal contratado deverá obedecer aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não poderá haver contrato no cargo que haja concursado a ser chamado.

Art. 5°. Os atos de contratação deverão ser publicados.

Parágrafo Único. Serão usadas as dotações do orçamento vigente.

Art. 6°. A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de junho de 2011, revogando as disposições contrárias.
.
Gabinete do Prefeito, 09 de setembro de 2011.

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:A84625B4

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI N.º 425/2011.

Dispõe sobre autorização para contratação temporária por prazo determinado para atender excepcional interesse público, convênios e projetos na Secretaria Municipal Executiva de Educação e Cultura nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizada a Secretaria Municipal Executiva de Educação e Cultura a contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além de caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais, de implantação imediata de um novo serviço, greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente, cumprimento de convênio, calamidade pública.

Art. 2º. O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

Art. 3°. O Regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico Único, contando-se o tempo da prestação de serviços para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único. O servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá com a Previdência Nacional, segundo a Legislação Federal vigente.

Art. 4°. A escolha do pessoal contratado deverá obedecer aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não poderá haver contrato no cargo que haja concursado a ser chamado.

Art. 5°. Os atos de contratação deverão ser publicados.

Parágrafo Único. Serão usadas as dotações do orçamento vigente.

Art. 6°. A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de junho de 2011, revogando as disposições contrárias.”

Gabinete do Prefeito, 09 de setembro de 2011.

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:75E1456A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI N.º 427/2011.

Dispõe sobre autorização para contratação temporária por prazo determinado para atender excepcional interesse público, convênios e projetos na Secretaria Municipal Executiva de Trabalho e Promoção Social nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizada a Secretaria Municipal Executiva de Trabalho e Promoção Social a contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além de caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais, de implantação imediata de um novo serviço, greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente, cumprimento de convênio, calamidade pública.

Art. 2º. O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

Art. 3°. O Regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico Único, contando-se o tempo da prestação de serviços para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único. O servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá com a Previdência Nacional, segundo a Legislação Federal vigente.

Art. 4°. A escolha do pessoal contratado deverá obedecer aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não poderá haver contrato no cargo que haja concursado a ser chamado.

Art. 5°. Os atos de contratação deverão ser publicados.

Parágrafo Único. Serão usadas as dotações do orçamento vigente.

Art. 6°. A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de junho de 2011, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 09 de setembro de 2011.

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:4FE5AA7C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI N.º 428/2011.

Dispõe sobre autorização para contratação temporária por prazo determinado para atender excepcional interesse público, convênios e projetos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo a contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além de caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais, de implantação imediata de um novo serviço, greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente, cumprimento de convênio, calamidade pública.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Art. 3º - O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder.

Art. 4° - O Regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico Único, contando-se o tempo da prestação de serviços para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único – O servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá com a Previdência Nacional, segundo a Legislação Federal vigente.

Art. 5° - A escolha do pessoal contratado deverá obedecer aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Não poderá haver contrato no cargo que haja concursado a ser chamado.

Art. 6° - Os atos de contratação deverão ser publicados.

Parágrafo Único – Serão usadas as dotações do orçamento vigente.

Art. 7° - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.011, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 09 de setembro de 2011.

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:CA06343C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR N.º 54/2011

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, REAJUSTE SALARIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, na forma do Arts. 54, III, 59, II e 90, IV, XII da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona o seguinte Projeto de Lei Complementar

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, adequação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores (a) da Educação Pública Municipal de São Félix do Xingu Pará – PCCR e obedecerá ao disposto na presente Lei, fundamentada nos termos da Constituição Federal, Leis Federais 9.394/96, 10.172/2001, 11.494/2007, 11.738/2008, Resoluções do CNE/CEB n.º 01 de 20 de agosto de 2003, n.º 02 de 28 de maio/2009, n.º 03 de 08 de outubro de 1997.

Parágrafo Único*:* As disposições comuns a todos os Trabalhadores (as) municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Félix do Xingu, não podendo este sobrepor ao presente PCCR.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Carreira dos Trabalhadores (as) da Educação Básica Pública Municipal de São Félix do Xingu tem como princípios básicos:

I – Ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos;

II – A promoção funcional da carreira, de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor;

III – A participação do servidor na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola;

IV – O compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã.

V – Pelo período reservado ao aperfeiçoamento profissional continuado, visando o aprimoramento permanente da qualificação, inclusive com afastamento periódico remunerado para este fim, objetivando a elevação do nível de formação dos profissionais da Educação;

VI – Profissionalização, que pressupõe estímulo ao trabalho, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

VII – Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

VIII – Pela progressão funcional vertical e horizontal;

IX – Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento, visando à melhoria da qualidade do ensino;

X – Estabelecimento do piso salarial profissional de vencimentos, conforme estabelecido na Lei Federal do Piso Salarial dos Profissionais da Educação n.º 11.738/08, de 16/07/ 2008, com atualização anual e critérios percentuais indicados nesta Lei e também com os acordos coletivos celebrados entre a entidade representativa da categoria – SINTEPP e a administração pública municipal.

Art. 3°. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, tem como finalidade definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos profissionais do ensino na respectiva carreira, estabelecendo a progressão e promoção funcional e a correspondente evolução da remuneração.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizem atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Executiva Municipal de Educação e Cultura;

II - Efetivo Exercício do Magistério: as atividades de docência e as que oferecem suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e coordenação técnica pedagógica conforme estabelecido no § 1º do Art. 2º da resolução 02/2009 – CNE/CEB;

III – Professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV – Auxiliar de Ensino, cargo em extinção ocupado pelo servidor que exerce função de docência em turmas multisseriadas e de difícil acesso, com formação em ensino fundamental ou médio que não o magistério/normal.
a) Os servidores concursados para a função que trata o inciso III deste artigo, após o estágio probatório, terão direito à progressão automática de nível na carreira do Magistério.
b) Os servidores concursados para a função que trata o inciso III deste artigo terão prazo de 05 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei para se qualificar conforme determina a Resolução 001/10 do CEE – PA.

V – Trabalhadores em Educação Pública Municipal compõe-se de **Agentes Educacionais** que são os docentes, os auxiliares de ensino e monitores; **Agentes de Coordenação Educacional** que são os Coordenadores, Supervisores e Técnicos Pedagógicos e **Agentes de Direção** que são Administradores Escolares e Secretários Gerais, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem, no âmbito das unidades escolares e da Secretaria Executiva Municipal de Educação e Cultura;

VI – Funcionários de apoio administrativos educacionais (pessoal de apoio à educação): **Agentes Técnicos Profissionais,** profissionais da carreira cujas funções abrangem as atividades inerentes a bibliotecário, engenheiro civil, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, técnico em contabilidade e técnico em informática; **Agentes de produção** que são agente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de secretaria e auxiliar de biblioteca e **Agente de Apoio,** o auxiliar de eletricista, auxiliar de mecânico, auxiliar de serviços gerais, encanador, merendeira, monitor de transporte escolar, motoristas, Pedreiro, servente, vigia, eletricista e mecânico.

VII – Funcionários administrativos de direção e assessoramento à educação, **Agentes Políticos** que são o Secretário Municipal e Adjunto; os **Agentes de Coordenação Administrativa** que são os Coordenadores Administrativo, de Finanças e Contabilidade e de Merenda Escolar; **Agentes de Assessoramento** que são os Gerentes de Compras, de Contabilidade, de Cultura, de Finanças e Fundos, de Informática e Inclusão Digital, de Licitação, de Patrimônio, de Pessoal, de Planejamento, de Transporte Escolar e de Merenda Escolar, Assessor Jurídico e Pedagógico, Agente de Controle Interno e Secretário de Gabinete.

VIII - Funções de magistério: as atribuições desempenhadas nas escolas ou em órgãos de unidades técnicas da Secretaria Executiva Municipal de Educação e Cultura responsável pelo sistema de ensino municipal de São Félix do Xingu, compreendendo docência, orientação educacional, supervisão, coordenação pedagógica e técnica pedagógica, administração escolar, planejamento, avaliação e assessoramento, ensino e pesquisa em assuntos educacionais;

IX - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria, número certo e remuneração correspondente pelo poder público, nos termos da lei.

X - Carreira é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória dos trabalhadores em educação do ensino público municipal e abrange o ensino fundamental e a educação infantil;

XI – Classe é a subdivisão do cargo em atribuições da mesma natureza e essa posição correspondente a graus crescentes de vencimentos;

XII - Nível é a hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

XIII – Referência é o escalonamento do nível em unidade de valor monetário que determina o crescimento funcional e o vencimento-base do trabalhador da educação;

XIV – Vencimento é o valor base mensal a que tem direito o trabalhador da educação de acordo com a classe, o nível e a referência em que está enquadrado, pelo efetivo exercício do cargo;

XV - Remuneração é o correspondente ao vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias especificas do cargo;

XVI - Evolução funcional é o crescimento do (a) trabalhador (a) da educação na carreira, através de procedimentos de progressão e promoção.

XVII – Progressão é a elevação profissional do (a) trabalhador (a) da educação para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

CAPÍTULO II
DOS QUADROS DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

Art. 5º - O quadro dos Trabalhadores (as) da Educação Pública Municipal de São Félix do Xingu é composto pelas seguintes funções:

I – funções de docência:
II – funções eletivas;
III – funções de apoio pedagógico à docência;
IV – funções de apoio administrativo educacional;

§ 1º - docência é a carreira de ingresso para o exercício do magistério público municipal correspondente às diversas áreas de habilitação profissional, exercida pelos profissionais com habilitação em nível médio na modalidade normal - magistério, e superior através das licenciaturas plenas e/ou pós-graduações, mestrado e doutorado nas áreas da educação;

§ 2º - funções eletivas são aquelas em que os já habilitados para a função são submetidos através de eleições diretas ao processo democrático para as funções de Administrador Escolar, Vice - Administrador Escolar e Secretário Geral de escola. A função de Administrador e Vice - Administrador Escolar será exercida pelos profissionais efetivos com habilitação em pedagogia de acordo com o que dispõe os artigos 23 a 26 desta lei e comprovada a experiência de pelo menos dois anos em sala de aula, nos termos do § 1º do Art. 3º da Resolução 03/1997 CNE.
§ 3º - A função de secretária geral será exercida pelos profissionais com habilitação superior ou técnico, com formação específica, conforme Art. 147 da Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - função de apoio pedagógico à docência são as de gestão e/ou administração escolar, planejamento, coordenação pedagógica, orientação pedagógica, supervisão de área, conforme diretrizes estabelecidas no § 1º do Art. 2º, da Resolução 02/2009 – CNE/CEB, e é exercida por profissionais com habilitação mínima em curso superior em pedagogia, respeitando o estabelecido no Art. 64 da lei federal 9394/96 - LDB;

§ 5º - funções de apoio educacional e administrativo educacionais são as estabelecidas respectivamente no Anexo III, nas tabelas 04 e 05 anexas a esta lei.

Art. 6º - A efetiva carreira dos trabalhadores em educação pública municipal de São Félix do Xingu - Pará, tem suas funções específicas em funções de docência, funções eletivas, funções de apoio pedagógico à docência, funções de apoio educacional e administrativo

educacional na rede pública municipal do ensino infantil e fundamental e é integrada pelo Quadro Permanente dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal de São Félix do Xingu – QPTEPSFX.

Parágrafo Único – O quadro dos trabalhadores permanentes da educação básica pública municipal, para efeito de enquadramento a partir do Piso Salarial Profissional Nacional da Educação, instituído pela Lei Federal 11.738/08 de 01/01/2010, compreende as seguintes tabelas:

I – Anexo III - Tabela 01 - Carreira de professor com Nível Médio e Nível Superior;

II – Anexo III - Tabelas 02 e 03 – Carreira do (a) trabalhador (a) da educação pública municipal, vinculado à função de apoio pedagógico a docência;

III – Anexo III - Tabelas 04 e 05 – Carreira do (a) trabalhador (a) da educação pública municipal, vinculado à função de apoio administrativo educacional;

TÍTULO II
DA CARREIRA DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - O cargo de provimento efetivo dos trabalhadores em educação pública municipal, vinculados à educação infantil e ao ensino fundamental dispõe-se em três grupos ocupacionais e subgrupos ocupacionais, assim distribuídos:

I – grupo ocupacional da carreira docente;

a) Subgrupo da carreira docente que são os auxiliares de ensino e monitores (cargos em extinção);
b) Subgrupo ocupacional das funções de apoio pedagógico à docência;

II – grupo ocupacional da carreira de apoio educacional;
a) Subgrupo ocupacional compõe-se de funções eletivas como administração escolar, vice-administração escolar e secretário geral;
b) Subgrupo ocupacional compõe-se de funções de coordenação, supervisão, orientação pedagógica e técnico pedagógico.

III – grupo ocupacional da carreira de apoio administrativo educacional.

§ 1º - Grupo ocupacional da carreira docente de que trata o inciso I deste artigo é o que se refere às atividades profissionais de docência, com qualificação mínima em magistério e/ou nível superior na área da educação, exigência de qualificação não requerida aos auxiliares de ensino e monitores que são cargos em extinção;

§ 2º - Subgrupo ocupacional de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo são as funções de apoio pedagógico à docência com qualificação mínima em pedagogia, conforme estabelecido no Art. 64 da LDB - Lei Federal da Educação n.º 9394/96, assim denominados:

§ 3º - grupo ocupacional da carreira de apoio educacional e administrativo educacional de que trata, respectivamente, os incisos II e III deste artigo e é o que se refere às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em educação indicados no inciso VI do Art. 4º desta lei.

Art. 8º - O grupo ocupacional de carreira do trabalhador (a) da educação pública municipal nas funções de docência e apoio à docência são indicados e organizados pelas categorias funcionais, a saber:

I – Categoria Funcional 1 - Nível Médio;
II – Categoria Funcional 2 - Nível Superior;
III – Categoria Funcional 3 - Nível Superior com titulação em especialização, mestrado e doutorado.

§ 1º - A categoria funcional a que se refere o inciso I deste artigo é constituída pela carreira de professor com habilitação em Nível Médio, Magistério ou na modalidade normal, atuando na educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental (1º a 5º Ano);

§ 2º - A categoria funcional a que se refere o inciso II deste artigo é constituída pela carreira de Professor (a) com habilitação em nível superior, com duas atuações, a saber:

a) Professor (a) habilitado em curso superior com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, atuando na educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental (1º a 5º Ano);

b) Professor (a) com habilitação em nível superior com Licenciatura Plena na sua área específica de atuação por disciplinas curriculares, atuante nos últimos anos do Ensino Fundamental. (6º ao 9º Ano)';

§ 3º - A Categoria Funcional a que se refere o inciso III deste artigo é constituída pela carreira do (a) professor (a) com habilitação em curso superior, com graduação em Licenciatura Plena e será contemplado com vantagens de titularidade de Pós – Graduação com nível de:

a) Pós – Graduação lato-sensu, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 h (trezentos e sessenta horas);

b) Pós - Graduação stricto-sensu com nível de Mestrado em educação ou na área especifica de formação;

c) Doutorado em educação ou na área específica de formação;

§ 4º - As categorias funcionais a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, com suas respectivas alíneas "a", "b" e "c", deste artigo, serão designados pela indicação dos códigos:

I – Professor (a) Nível Médio, designado pelo código - DNM.
II – Professor (a) Nível Superior, designado pelo código - DNS.
III – Professor (a) Nível Superior com Especialização - DNSE
IV – Professor (a) Nível Superior com Mestrado– DNSM
V – Professor (a) Nível Superior com Doutorado– DNSD

Art. 9º - O subgrupo ocupacional da carreira profissional de apoio pedagógico à docência compreende as seguintes funções e designação de códigos:

I – Administrador (a) Escolar Nível Superior, designado pelo código – DNS-AE;
II – Vice-administrador (a) Escolar Nível Superior, designado pelo código – DNS-VAE;
III – Coordenador (a) Pedagógico Nível Superior, designado pelo código – DNS-CP;
IV – Técnico Pedagógico Nível Superior, designado pelo código – DNS-TP;
V – Supervisor de Área Nível Superior, designado pelo código – DNS-SA.
VI – Orientador Educacional Nível Superior, designado pelo código – DNS-OE.

Art. 10 - O grupo ocupacional da carreira profissional de apoio à educação e a administração educacional compreendem as funções representadas no Anexo III – Tabelas 04 e 05.

Art. 11 – O ingresso na carreira do grupo e subgrupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal nas funções de docência e apoio à docência, será enquadrado na referencia "A" e progredirá até a referência "M" em suas respectivas tabelas representadas no anexo III – Tabela 01, 02 e 03 desta Lei, levando em conta sua progressão funcional horizontal na carreira.

§ 1º - a progressão de uma referência para outra ocorrerá no interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar a partir do ato de posse do concurso.

§ 2º - na mudança de referência o (a) trabalhador (a) será contemplado (a) com o percentual de 3% (três por cento) sobre o seu piso salarial profissional.

Art. 12 - O ingresso na carreira do grupo ocupacional dos trabalhadores da educação pública municipal na função de apoio administrativo educacional será enquadrado na referência "A" e progredirá até a referência "L" em suas respectivas tabelas representadas no anexo III – Tabela 04 e 05 desta Lei de acordo com sua progressão funcional horizontal na carreira e compreende as funções já indicadas no Art. 10 desta Lei.

§ 1º - a progressão de que trata o caput deste artigo será de uma referência para outra e ocorrerá no interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 2º - na mudança de referência de que trata o caput deste artigo, o trabalhador (a) da educação será contemplado com o acréscimo do percentual de 3% (três por cento) sobre o seu piso salarial.

Art. 13 - A referência "A" citada nos artigos 11 e 12 desta Lei é o interstício inicial da carreira dos (as) trabalhadores (as) da educação pública municipal.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A nomeação para o cargo efetivo dos trabalhadores da educação pública municipal de São Félix do Xingu - PA far-se-á mediante apresentação de habilitação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e prazo estabelecido no Edital do Concurso.

§ 1º - O Concurso Público será promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento com participação paritária com representante do Sindicato dos Trabalhadores (as) da Educação Pública do Pará - SINTEPP, Conselho Municipal de Educação e representantes dos demais servidores públicos municipais desde a elaboração do edital, convocação até a nomeação dos candidatos (as) aprovados (as).

§ 2º - O Concurso Público será editado com regulamento próprio onde estarão estabelecidos os critérios, normas e condições para sua realização.

§ 3º - Será realizado Concurso Público sempre que houver comprovada a existência de vagas.

§ 4º - Para efeito de efetivação, após a chamada do concurso público o (a) trabalhador (a) em educação, cumprirá 03 (três) anos de período probatório, sendo submetido a avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 15 - O trabalhador da educação pública municipal será efetivado no cargo ao qual foi concursado, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 16 - Promoção Funcional é a movimentação do servidor do Magistério dentro do cargo que ocupa, compreendendo Progressão Horizontal e Vertical.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO

Art. 17 - Progressão é a passagem do integrante de carreira do magistério público municipal de um nível, ou classe para outra imediatamente superior.

Art. 18 - A progressão Horizontal é a promoção do servidor de uma classe para outra dentro de um mesmo nível, com base no tempo de serviço.

Parágrafo único. O servidor será promovido, por tempo de serviço de uma classe para outra a cada (2) dois anos de atividade no magistério contados a partir de sua entrada em exercício no cargo.

Art. 19 - A progressão Vertical é a promoção do servidor de um nível para o outro no cargo, observada a titularidade adquirida.

§ 1° A mudança de nível será automática a partir do protocolo do certificado ou diploma de conclusão do curso, devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 2° O servidor que apresentar apenas a Declaração de Conclusão de curso terá o prazo de (90) noventa dias para apresentar o Certificado ou Diploma de Conclusão de Curso para ter direito a progressão com retroativo.

§ 3° Caso o servidor não cumpra com o estabelecido no parágrafo acima, o processo será indeferido automaticamente.

§ 4° O servidor ao ser promovido de um nível para o outro deverá ser enquadrado na mesma classe em que ocupava anteriormente.

§ 5° O servidor que se encontrar em estágio probatório fará jus a progressão automática, desde que o nível ao qual será promovido não tenha sido disponibilizado no concurso prestado por este servidor.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 20 - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas específicas pertinentes ao ensino.

Art. 21 - O administrador será lotado com carga horária de 200 (duzentas) horas correspondente a sua formação, com gratificação calculada sobre seus vencimentos base observando a tipologia das escolas.

Art. 22 - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia terá como parâmetro o número de alunos ficando assim classificados:

I – Nível I - 150 a 300 alunos
II – Nível II – 301 a 500 alunos
III – Nível III – 501 a 800 alunos
IV – Nível IV – acima de 800.

Art. 23 - A nomeação dos Administradores, Vices - Administradores e Secretário (a) Geral se dará através de Decretos do Poder Executivo, respeitando a indicação do processo eletivo realizado pelo procedimento democrático nas unidades de ensino público municipal e levando em conta a classificação das escolas quanto ao número de alunos, para efeito das atribuições das vagas correspondentes a Administrador, Vice – Administrador e Secretário (a) Geral.

Art. 24 - A função de Administrador e Vice - Administrador na Unidade de Ensino deverá ser exercida por 02 (dois) anos podendo ser reeleito uma única vez por igual período.

***Parágrafo Único*.** Fica vedado ao Administrador (a), Vice – Administrador (a) e Secretário (a) Geral de escola migrar para candidatar-se em outra Unidade Escolar do município de São Félix do Xingu para concorrer a eleição ao final do segundo mandato consecutivo, ressalvado o direito de concorrer após o período de dois anos fora do exercício da função.

Art. 25 - No ato da inscrição o servidor deverá apresentar plano de trabalho para o mandato e sendo eleito, deverá construir e/ou revitalizar conjuntamente com a comunidade escolar o Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 26 - É requisito para o exercício a função de Administrador e Vice- Administrador, a habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura Plena em Pedagogia/Administração Escolar, Gestão Escolar, Orientação Escolar e/ou pós-graduação em Administração Escolar.

***Parágrafo Único* -** Na falta de profissional que atenda ao requisito disposto neste artigo serão admitidos os graduados em outros cursos de Licenciatura Plena ou nível médio com habilitação em magistério.

Art. 27- É requisito para o exercício da função de Secretário Geral, a habilitação superior ou técnico, com formação específica, conforme Art. 147 da Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação.

***Parágrafo Único* -** Na falta de profissional que atenda ao requisito disposto neste artigo serão admitidos os graduados em cursos de Licenciatura Plena ou nível médio com habilitação em qualquer área, preferencialmente em magistério.

Art. 28 - Serão realizadas eleições diretas nas escolas municipais de ensino fundamental e educação infantil (creche e pré-escola) no período de três meses que antecedem ao final do mandato vigente, a cada 02 (dois) anos, sendo permitido a nomeação de Administrador e/ou Vice- Administrador e Secretário Geral que não seja eleito, caso a escola alcance o porte necessário e/ou haja afastamento de um destes por solicitação ou justa causa, ou por falta de concorrentes no processo eleitoral, até que seja realizado um novo processo de eleição.

Art. 29 - As funções de Administrador e Vice- Administrador e Secretário (a) geral serão preenchidos a partir de processo eletivo direto e secreto, pelo corpo docente, discente, funcionários, pais e alunos a partir de 13 (treze) anos, quando a escola possuir número igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) alunos.

Parágrafo Único. O Conselho Escolar, juntamente com a Secretaria Executiva Municipal de Educação e Cultura e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará, elaborarão os procedimentos normativos para processo eletivo e encaminharão ao Poder Executivo, através da SEMEC, a ata de eleição contendo o nome dos eleitos para efeito de nomeação por decreto, seguindo criteriosamente o que determina a legislação vigente**.**

Art. 30 - Considera-se eleito para o cargo de Administrador, Vice - Administrador e Secretário Geral de Unidades Escolares o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, desde que compareça 50% (cinqüenta) por cento mais 01 (um) do total de votantes da Unidade Escolar.

Parágrafo Único – Caso não ocorra o descrito neste artigo, será aberto novo processo eleitoral, que deverá ser concluído no prazo máximo de 15 dias.

Art. 31 - O Professor (a) que assumir as funções de administrador, vice - administrador e secretário geral na rede municipal de ensino deverá ter dedicação exclusiva e/ou comprovar compatibilidade de horários podendo estes assumir no máximo 20 horas aulas.

CAPITULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - A jornada de trabalho padrão, em um mesmo cargo, para a função docente em exercício nas unidades de ensino do município, será de no mínimo 20 (vinte) horas – aulas semanais destinando 25% destas para horas atividades, devidamente remuneradas, para o desenvolvimento de trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, confecção de material didático-pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade, colaboração com a administração da escola, elaboração de atividades e avaliações e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 1º - As horas – aulas destinadas às horas atividades deverão ser cumpridas no âmbito escolar ou local designado pela administração escolar.

§ 2º - A jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da educação, sendo 25% da carga horária destinada à hora atividade, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 6º da Resolução 03/97-CNE/CEB;

§ 3º - Entende-se por hora - aula o tempo remunerado que disporá o (a) docente para o exercício das atividades realizadas em sala de aula;

§ 4º - Entende – se por hora - atividade o tempo remunerado que disporá o docente para participar de planejamentos, reuniões pedagógicas, preparar programas e projetos educacionais, avaliar o trabalho didático – pedagógico, correção de trabalhos e atividades avaliativas, desenvolver pesquisas, fazer aperfeiçoamento profissional e articulação com a comunidade, e será cumprida de acordo com planejamento escolar.

§ 5º - O trabalhador da educação será lotado preferencialmente naquela escola que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 6º - Caso haja necessidade da Unidade Escolar e não haja profissional concursado com carga horária disponível para assumir, a carga horária do professor regente poderá exceder a 40 horas semanais, não ultrapassando 280 (duzentos e oitenta) horas mensais.

Art. 33 - A jornada de trabalho dos trabalhadores da educação pública municipal lotados em função de apoio pedagógico à docência, em efetivo exercício nas unidades escolares e/ou departamento da SEMEC será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: O Servidor de que trata este artigo concursado para o cargo de professor, deverá estar lotado com no mínimo de 20 horas semanais em regência de turma.

Art. 34 - A jornada de trabalho dos trabalhadores em educação lotados nas funções de apoio à educação e administração educacional, será de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais, podendo ser cumpridas em 6 (seis) horas ininterruptas ou 8 (oito) horas com intervalo, conforme necessidade da Unidade Escolar.

Art. 35 - A carga horária do Profissional da Educação na função de docência não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do Profissional ou da administração escolar, caso o servidor possua duas solicitações de transferência por escrito de outras escolas que já tenha trabalhado, ou acordo expresso entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o interessado, por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos ou fechamento de escola.

TITULO IV
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 - A remuneração dos trabalhadores da educação pública municipal corresponde ao vencimento relativo à referência da classe e ao nível de habilitação em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que se faz jus.

§ 1° Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial da classe a que pertença e no nível mínimo de habilitação.

§ 2° O vencimento de que trata o parágrafo anterior consta das tabelas apresentadas no anexo III desta lei.

§ 3° O reajuste dos vencimentos iniciais e da remuneração básica da carreira será periódico, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4° A revisão do vencimento dos integrantes do magistério público do município terá como data base o mês de fevereiro.

§ 5° O vencimento básico não deverá ser inferior ao piso salarial nacional.

Art. 37 - O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 38 - O pagamento dos trabalhadores em efetivo exercício da Educação Pública Municipal deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 39 – Além do vencimento atribuído por lei a seu cargo e das vantagens gerais concedidas aos demais servidores e previstas no Regime Jurídico Único do Município, o servidor do Magistério terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I. Adicional de Titularidade ao Docente - ATD;
II. Adicional Noturno - AN;
III. Adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva - ADE
VI. Gratificação de Apoio Pedagógico a Docência - GPD;
V. Gratificação de Titularidade ao Apoio Administrativo a Docência - GAD;
VI. Gratificação de Transporte Escolar - GTE;
VII. Gratificação de Administrador Escolar - GAE;
VIII. Gratificação de Secretário Escolar - GSE;
IX. Gratificação de Regência de Classe - GRG;
X. Gratificação de Difícil Acesso - GDA;
XI. Gratificação pelo exercício de atividades não inerentes ao cargo - GAC;

SEÇÃO I
DOS ADICIONAIS

Art. 40 - Ao vencimento dos trabalhadores da educação pública, na função docente nível superior com Pós – Graduação em especialização, mestrado ou doutorado, serão acrescidas as vantagens de titularidade conforme os percentuais abaixo discriminados:

I – 50 % (Cinquenta por Cento) para Nível Superior.
II – 10 % (Dez por Cento) para Pós – Graduado com Especialização;
III- 30 % (Trinta por Cento) para Pós – Graduado com Mestrado;
IV- 50 % (Cinquenta por Cento) para Pós - Graduado com Doutorado;

Art. 41 – É assegurada ao trabalhador da educação Pública Municipal a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em vinte e cinco por cento (25%) ao serviço prestado a partir das 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte.

Art. 42 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá ao porcentual de 1 (um) a 10 (dez) % do vencimento básico.

§ 1° O adicional pelo regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o impedimento do trabalhador em educação exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2° A convocação para prestação de serviço neste regime deverá ter o aceite do trabalhador em educação, não lhe podendo ser imposto.

§ 3° O adicional que trata este artigo deverá ser concedido em percentual igual para todos os servidores sob o salário base.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43 - Coordenador Pedagógico, Técnico Pedagógico e Supervisor de Área serão lotados com a carga horária de 200 (duzentas) horas respeitando o disposto no § 1º do Art. 3º e do § 1º do inciso III do art. 4º da Resolução 03/97 – CNE/CEB e respectivo vencimento correspondente a sua formação calculada sobre vencimentos base e perceberá as gratificações de apoio à docência de acordo com o nível da escola que atua:

I – 15% (quinze por cento) para escolas de Nível I;
II – 20% (vinte por cento) para escolas de Nível II;
III – 25% (vinte e cinco por cento) para escolas de Nível III
IV – 30% (quarenta por cento) para escolas de Nível IV

Parágrafo único - No caso do Supervisor de Área será computada a soma do número de alunos das escolas multisseriadas a que atende.

Art. 44 - O vencimento dos trabalhadores em educação pública municipal nas funções de apoio administrativo educacional será fixado conforme o salário mínimo nacional e a Lei de Cargos e Salários de São Félix do Xingu, acrescidos das vantagens previstas em Lei.

§ 1º - Aos profissionais de que trata o caput deste artigo, serão atribuídas Gratificação de Titularidade ao Apoio Administrativo a Docência, sendo:

I – 03% (três por cento) sobre o salário base para os portadores de conclusão do Ensino Médio;
II – 10% (dez e cinco por cento) sobre o salário base para os portadores de Nível Superior;
III – 05% (cinco por cento) para Pós – graduação;
IV - 15% (quinze por cento) para Mestrado;
§ 2º - Para a atribuição da gratificação de que trata o § 1º deste artigo, será considerado o disposto no art. 07, inciso III e Anexo III, Tabela 04 e 05 desta Lei.

§ 3º - As gratificações de que trata este artigo só serão lançadas no pagamento dos servidores em questão após realizado recadastramento destes pela SEMEC.

Art. 45 - Aos profissionais investidos na função de motorista da SEMEC que dirigem o transporte escolar, serão acrescidas gratificações de acordo com a jornada de trabalho e quilometragem da linha que percorre:

I – 10% por turno trabalhado;
II – Mais 0,3% para cada quilômetro da linha;

Art. 46 - Aos trabalhadores da educação que exercem a função de administrador escolar será paga a gratificação calculada sobre vencimento base observando a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 35% (trinta e cinco por cento) para as escolas de nível I;
II – 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II;
III – 45% (quarenta e cinco por cento) para escolas de nível III;
IV – 50% (cinqüenta por cento) para escolas de nível IV;

Parágrafo Único. A gratificação pelo exercício da função de vice-direção de unidades escolares com número igual ou superior a 1000 (mil) alunos corresponderá a 50% da gratificação devida à função de direção correspondente.

Art. 47 - O servidor que exercer a função de secretário de unidades escolares, com carga horária de 08 (oito) horas diárias, terá como salário base, o correspondente ao disposto anexo III, tabela 06 mais as gratificações abaixo.

I – 15% (quinze por cento) para escolas de Nível I;
II – 20% (vinte por cento) para escolas de Nível II;
III – 25% (vinte e cinco por cento) para escolas de Nível III
IV – 40% (quarenta por cento) para escolas de Nível IV

Art. 48 – Pelo efetivo exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será concedida ao Profissional da Educação do cargo de professor uma gratificação de regência de classe, conforme área de atuação, nos seguintes percentuais:

I – 06% (seis por cento) para regência em escola da zona rural – Adjacências;
II – 05% (cinco por cento) para regência em escola da zona rural – Vilas e Distritos;
III – 15% (quinze por cento) para regência em turmas multisseriadas com mais de 20 (vinte) alunos;
IV – 06% (seis por cento) para regência em turmas multisseriadas com até 20 (vinte) alunos;
V – 06% (seis por cento) para regência em Creche, Educação Infantil e Primeiro Ano do Ensino Fundamental;
VI – 05% (cinco por cento) para regência em turmas com alunos especiais;
VII – 25% (vinte e cinco por cento) para regência em escolas indígenas;
VIII – 04% (quatro por cento) para regência nas demais turmas;

§ 1º - Integrará a docência multisseriada a que se referem os incisos III e IV deste artigo, o professor que lecionar mais de uma série na mesma sala e turma, o que somente ocorrerá na zona rural em adjacências e caso de extrema necessidade em vilas e distritos.

§ 2º - As gratificações de regência não são cumulativas, prevalecendo a de maior percentual.

Art. 49 - Os trabalhadores da Educação Pública Municipal, lotados nas escolas rurais que se deslocarem para o trabalho, cujo trajeto percorrido entre a unidade de ensino e sua residência seja superior a 5 (cinco) quilômetros, perceberá gratificação de difícil acesso em seu vencimento de 10 % (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor gasto em combustível tendo por base o valor licitado na sede do município, dependendo do veículo que utiliza e da situação das estradas que percorre.

Art. 50 - Os trabalhadores da Educação Pública Municipal, lotados nas escolas rurais que além de suas atividades de docência, realizam limpeza ou preparação de merenda escolar, o que somente ocorrerá em caso de extrema necessidade, perceberá gratificação pelo exercício de atividades não inerentes ao cargo, de R$ 10,00 (dez reis) por aluno atendido.
Parágrafo Único – Este valor será reajustado anualmente no mesmo índice de reajuste salarial do servidor.

Art. 51 - Os trabalhadores da Educação Pública Municipal, que realizarem formação profissional em cursos de Licenciatura fora de seu domicílio, perceberão ajuda de custo anual de 60% (sessenta por cento) de 01(um) salário mínimo, sendo este valor pago em duas parcelas, uma a cada semestre.

SEÇÃO III
DAS FÉRIAS

Art. 52 - Os trabalhadores (as) da Educação Pública Municipal na função de docência gozarão obrigatoriamente, após um ano de efetivo exercício, de quarenta e cinco (45) dias de férias, desdobradas em dois períodos:

I –30 (trinta) dias serão gozadas no mês de julho.
II –15 (quinze) dias serão gozadas no recesso escolar.

Parágrafo Único – Professor cedido com ônus para o órgão cedente fará jus a 30 (trinta) dias de férias com gozo a definir em acordo com o órgão recebedor, não tendo direito ao recebimento de férias gozadas no recesso escolar.

Art. 53 - O trabalhador da educação pública municipal que exerce as funções de apoio à docência, à educação e a administração educacional, gozarão, após 01(um) ano de efetivo exercício, de 30 (trinta) dias de férias;

Parágrafo Único – Será concedido a todos os trabalhadores da educação pública municipal o adicional de férias sobre cada período e será correspondente a um terço (1/3) do seu vencimento base, devendo ser pago juntamente com o pagamento do mês de férias.

Art. 54 - Fica vedada a acumulação de férias para qualquer trabalhador (a) da educação pública municipal de São Félix do Xingu.

Art. 55 – Aos trabalhadores (as) que acumulam função gozarão férias de 30 (trinta) dias consecutivos no mesmo período dos docentes.

Art. 56 - Fica vedada em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo, salvo caso de excepcional interesse público.

SEÇÃO IV
DA CESSÃO

Art. 57 - Cessão é o ato através do qual o trabalhador em educação é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1° A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo máximo de um ano, prorrogável anualmente segunda a necessidade e interesses das partes.
§ 2° A cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal nos seguintes casos:
I – Quando se trata de instituições sem fins lucrativos e constatada a necessidade;
II – Quando se trata de dirigentes de entidade de representação sindical;

§ 3° Professor cedido com ônus para o órgão cedente não terá sua carga horária reduzida e/ou aumentada, obedecendo ao limite de 40 (quarenta) horas.

§ 4° Em se tratando de mandato classista, a entidade representativa fará jus da liberação de 400 (quatrocentas) horas, com a remuneração efetiva do cargo, sendo considerado para todos os efeitos o efetivo exercício do magistério.
§ 5º Na possibilidade do Coordenador Geral não requerer sua liberação, a Coordenação da subsede decidirá que coordenador assumirá a liberação.

Art. 58 - O servidor cedido não fará jus aos abonos de seu cargo de origem.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 59 - Aos Trabalhadores da Educação Pública Municipal será concedida licença para:
I – Tratamento de saúde;
II – Maternidade;
III – Paternidade,
IV – Freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional;
V – Por motivo de doença de pessoa da família;
VI – Para o serviço militar;
VII – Para concorrer à eleição;
VIII – Para tratar de interesses particulares;
IX – Para desempenho de mandato classista;
X – Para estágios em cursos de graduação e técnico.
XI – Outras previstas em lei.

§ 1º - Os casos que se referem ao período de licença maternidade, paternidade, tratamento de saúde e doença na família serão regidos pelo Regime Jurídico Único;

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo quando a licença for remunerada, todas as vantagens serão pagas devidamente.

§ 3º - A licença para freqüentar cursos de aperfeiçoamento, qualificação e habilitação profissional será devidamente remunerada, com as respectivas vantagens da função, obedecendo ao limite de 40 (quarenta) horas, sendo estes específicos da área de atuação.

§ 4º - Após o cumprimento do período probatório, o (a) trabalhador (a) da educação poderá ter direito a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares por um período de três (03) anos podendo ser renovada por igual período.

SEÇÃO VII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 60 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino com a progressão e a promoção na carreira, será assegurada através de cursos de formação aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando o programa prioritário, em especial de habilitação dos professores leigos.

Art. 61 – A licença para qualificação profissional será remunerada consistindo no afastamento do membro da carreira e de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedido em período intervalar sem prejuízo da execução do calendário escolar em acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
I – Para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas; em curso devidamente registrados no MEC, de graduação por etapa e pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, em área de conhecimentos compatível com a respectiva área de atuação, em instituições acadêmicas do país ou do exterior.
II – Para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Primeiro **-** A licença para aprimoramento profissional será estendida a todos os trabalhadores em educação pública municipal.

Parágrafo Segundo -O servidor de que trata este artigo, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo, comprometendo-se a prestar serviços ao Município de São Félix do Xingu, por tempo igual ao do período de afastamento.

Art. 62 – Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o professor poderá, afastar-se de seu cargo, com a respectiva remuneração, por até três meses.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o ***caput*** não são acumulados e passarão a contar a partir de sua aprovação.

Art. 63 - Poderá ser autorizado em acordo com a Administração, mediante documentação comprobatória de aprovação da inscrição ou matrícula em curso, a licença com ônus, aos trabalhadores da educação.

Parágrafo Único - O servidor de que trata este artigo, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo, comprometendo-se a prestar serviços ao Município de São Félix do Xingu por tempo igual ao do período de afastamento.

Art. 64 – O (a) Professor (a) de magistério, terá direito a licença remunerada, sem prejuízo da carga horária, por um período de 1 (um) ano para capacitação à nível de mestrado, e 2 (dois) ano para capacitação à nível doutorado.

Parágrafo Único. O servidor do Magistério liberado para capacitação a nível de Mestrado e Doutorado, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo, comprometendo-se a prestar serviços ao Município de São Félix do Xingu, por tempo igual ao do período de afastamento.

TÍTULO V
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 65 - São direitos dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal:

I – receber remuneração de acordo com o nível e classe em que se encontra;
II – ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado;
III – participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
IV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
V - ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático – pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;
VI – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;
VII – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo projeto Político Pedagógico da unidade Escolar, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;
VIII – reunir-se na unidade escolar e outro local para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral;
IX – filiar-se em sindicato, na defesa dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 66 – O trabalhador da Educação Pública Municipal que precisar se afastar de suas atividades para habilitação, atualização, aperfeiçoamento ou capacitação profissional, para participar de seminários, conferências, fóruns e outros em acordo com a administração, poderá perceber apoio financeiro da Secretaria Municipal de Educação, através de diárias com valores estabelecidos em legislação municipal.

Art. 67 - Será garantido ao trabalhador (a) em educação pública municipal receber no seu contracheque especificamente por escrito, todas as vantagens e descontos a ele (a) atribuídos.

Art. 68 – É assegurado ao trabalhador da educação Pública Municipal direito ao décimo terceiro (13º) salário com base na média das remunerações ou proventos recebidos durante o ano.

§ 1° O 13° (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 2° Na exoneração e na demissão o 13°(décimo terceiro) salário será pago proporcionalmente, se for o caso.

Art. 69 – O trabalhador da educação pública municipal só perderá o cargo em virtude de Processo Administrativo Disciplinar – PAD e/ou sentença judicial transitado em julgado, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Art. 70 - É assegurado ao Trabalhador da Educação Pública Municipal o direito à aposentadoria de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão revistos de acordo com o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

§ 2º - Os trabalhadores (as) em educação, após o estágio probatório, que ainda não completaram o tempo de serviço prestado para aposentadoria, que se encontrem com problemas de saúde sem condições de desenvolver suas atividades laborais e, constatado por perícia médica a impossibilidade para exercer suas funções, deverão ser readaptados (as) em outras funções, sem prejuízo e perdas salariais, obedecendo ao limite de 40 (quarenta) horas.

Art. 71 – Cabe ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará – SINTEPP, celebrar acordo coletivo e defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou extrajudiciais.

Art. 72 – Os Trabalhadores em Educação Pública Municipal de São Félix do Xingu tem direito a filiação sindical e, quando autorizado

pelo trabalhador (a) através do seu sindicato, o pagamento da contribuição sindical será descontado em folha.

Art. 73 - É vedada a demissão do Trabalhador da Educação Pública Municipal sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito, ainda que suplente, até um (01) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

Art. 74 - É assegurado ao Trabalhador da Educação Pública Municipal 08 (oito) horas de dispensa remunerada em cada semestre, para organização e discussões sindicais e outros referentes aos seus direitos e deveres, sendo negociado com antecedência com a Secretaria de Educação e Cultura, sem prejuízo no Calendário Escolar.

CAPITULO II
DOS DEVERES

Art. 75 – Além do disposto no Regime Jurídico Único de São Félix do Xingu, constituem-se deveres dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal:
I - Ter assiduidade;
II - Comparecer pontualmente à sua unidade escolar ou ao seu local de trabalho;
III - Preservar os hábitos de natureza ética;
IV - Cumprir ordens superiores, salvo as manifestadamente ilegais;
V - Guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial, que lhe tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;
VI - Desempenhar com zelo, presteza e eficiência, os trabalhos e atribuições que lhe forem conferidas;
VII - Proceder sempre de forma a dignificar a sua vida pessoal e profissional;
VIII - Manter com os colegas de trabalho, cooperação e solidariedade constante;
IX - Tratar com respeito e urbanidade a todos que o procurem, sem preferência e valorizando sempre a dignidade da pessoa humana;
X - Empenhar-se na valorização de seu trabalho inclusive sempre zelar pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;
XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento, de situações imprevistas;
XII - Freqüentar, quando for convidado ou convocado a participar de cursos, treinamento, seminários, reuniões e solenidade pertinentes à sua área de atividades e educação de maneira geral;
XIII - Propor providências que objetivam o aprimoramento profissional de uma maneira geral, pessoal e de seus colegas;
XIV - Utilizar processo de ensino ao seu conhecimento que represente e corresponda aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;
XV - Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares, quando solicitado (a);
XVI - Sugerir medidas que visem à melhoria ou aperfeiçoamento do sistema que está inserido;
XVII – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
XVIII - Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos de acordo com o Regimento escolar e LDB 9394/96, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XIX - Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
XX - Apresentar-se decentemente trajado;
XXI - Atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
XXII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

CAPITULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 76 – Ao servidor do Magistério, além do disposto Regime Jurídico Único do Município, é proibido:
I - Referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, em informação, requerimento, parecer ou despacho;
II - Coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
III - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
IV - Lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
V - Adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
VI - Propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;
VII - Fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da escola;
VIII - Simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
IX - Extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
X - Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
XI - Dilapidar o Patrimônio Municipal;
XII – Fumar, entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente dentro do ambiente escolar ou em eventos deste;
XIII - Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo entorpecente ou produto que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
XIV - Transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;
XV - Assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;
XVI - Praticar maus-tratos contra alunos;
XVII - Praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário;
XVIII - Assediar sexualmente alunos ou funcionários;
XIX - Praticar qualquer ato que configure discriminação racial.

CAPITULO IV
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 77 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Regime Jurídico Único do Município de São Félix do Xingu.

CAPITULO V
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 78 – Fica instituída a comissão de gestão do PCCR – Plano de cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1° A comissão a que se refere o "**Caput"** deste artigo terá a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, incluindo-se neste quantitativo o titular da secretaria, que será o coordenador da mesma;
II – 03 (três) representantes dos servidores da área da educação, indicados pela representação sindical.

§ 2° A comissão de gestão do **PCCR**, dentre as suas competências, servirá de organismo consultivo e sugestivo ao Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - É assegurada à entidade sindical representante do magistério público o direito à consignação em folha de pagamento dos servidores da contribuição mensal associativa, mediante prévia autorização do associado.

Art. 80 - Fica permitida a contratação por tempo determinado, através de forma simplificada de seleção de candidatos, após autorização do Poder Legislativo e Procuradoria Geral do Município, para atender as necessidades de excepcional interesse público.

Art. 81 - Os titulares de cargos de professor integrantes da carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 82 - Aos profissionais investidos na função de vigias - noturno serão acrescidas horas extras, de acordo com a extrapolação de jornada de trabalho e outras vantagens previstas em Lei.

Art. 83 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por contas de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 84 – Os vencimentos base de alguns cargos ficam reajustados conforme as tabelas anexas.

Art. 85 – Os cargos comuns a outras Secretarias Municipais terão progressão conforme estatui o Regime Jurídico Único, ou seja, a promoção por antiguidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício e a promoção por merecimento dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício sendo considerado em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissional realizados, e assegurada, no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 86 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01/04/2011, revogando as Leis 028/2007, 029/2007 e Anexo IX da Lei 043/2010.

Registre-se. Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de setembro de 2011.

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:7C5CA0B7



